



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.501 - RS (2016/0175315-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
JULIANA DIAS SIMOES - RS078882
AGRAVADO : JACIMIR JOSÉ VENÂNCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 7 STJ.

1. Inviabilidade de acolher a alegação da embargante de que não ocorreu a intimação pessoal, por demanda incursão pelas provas dos autos para esclarecimento do aresto recorrido. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.501 - RS (2016/0175315-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
JULIANA DIAS SIMOES - RS078882
AGRAVADO : JACIMIR JOSÉ VENÂNCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE em face de decisão da minha lavra assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 7 STJ.

1. Inviabilidade de alterar, no presente caso, a conclusão do aresto recorrido, no sentido de ter ocorrido intimação pessoal da parte, uma vez que para tal seria necessária a incursão na seara fático-probatória. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

A parte agravante alega que a decisão ora agravada afirmou que teria ocorrido intimações pessoais, o que está divergente do pronunciado pelo aresto recorrido, o qual apenas tinha pontuado a realização de diversas diligências para localização de bens sem jamais afirmar a existência de intimação pessoal.

Argumenta que as notas de expedientes dos autos revelam que não houve intimação pessoal, mas apenas endereçadas aos advogados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.501 - RS (2016/0175315-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
JULIANA DIAS SIMOES - RS078882
AGRAVADO : JACIMIR JOSÉ VENÂNCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 7 STJ.

1. Inviabilidade de acolher a alegação da embargante de que não ocorreu a intimação pessoal, por demanda incursão pelas provas dos autos para esclarecimento do aresto recorrido. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, não há como afastar o óbice da súmula 7/STJ.

Em nova leitura do aresto, realmente se verifica não ter sido detalhada a ocorrência de intimação pessoal, contudo, também não foi afastada. O texto foi obscuro nesse ponto, ao que o colaciono abaixo para constatação:

No que tange ao pedido de intimação pessoal, cabe apontar que houve diversas diligências para localizar bens em nome do devedor sem êxito, tendo sido o feito suspenso por um ano. Tendo sido novamente a parte exequente intimada para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias (evento 2 - despacho/decisão 70). Em novo despacho houve intimação que nada sendo requerido no prazo de 10 dias, seriam conclusos os autos para sentença de extinção (evento 2 - despacho/decisão 72). Logo, não merece prosperar a irresignação do recurso.

Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, verificada a ausência de bens penhoráveis, a providência cabível é a suspensão da execução.

Inalterada esta situação por determinado período, o processo de cobrança deve ser extinto, afastando direito subjetivo do credor de sujeitar o patrimônio do devedor ad eternum (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5010337-20.2015.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2015; e TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038967-03.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/05/2015).

O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. (fls. 256-257 e-STJ)

Assim, acolher a alegação da embargante de que não ocorreu a intimação pessoal, demanda incursão pelas provas dos autos para esclarecimento do aresto recorrido, atividade a que não serve essa via especial, a teor da súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0175315-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.611.501 / RS

Números Origem: 200771000448071 50659547120154047100 RS-200771000448071
RS-50659547120154047100

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
JULIANA DIAS SIMOES - RS078882
RECORRIDO : JACIMIR JOSÉ VENÂNCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
JULIANA DIAS SIMOES - RS078882
AGRAVADO : JACIMIR JOSÉ VENÂNCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.